



PU. J. C. G. O. (A) NA SESSÃO DE
06 / 08 / 14
#

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

Ac. 10.376

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 797-25.2014.6.02.0000
REQUERENTE: COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II
(PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD).
CANDIDATO: LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR: Des. Eleitoral JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

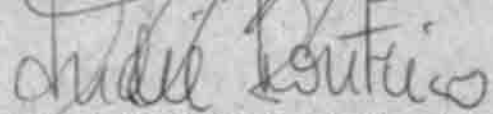
Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE
CAMPANHA ELEITORAL DESAPROVADAS NO PLEITO
DE 2010. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão
majoritária, **indeferir o registro da candidatura**, nos termos do voto do
Relator para o acórdão.

Maceió, 06 de agosto de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator para o acórdão


Dr. MARÇAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



10320

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Trata-se de pedido formulado pela Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSB), relativamente ao registro de candidatura de LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte de Justiça (Acórdão TRE/AL Nº 10.059/2014).

Da análise dos autos, observa-se que o candidato apresentou toda a documentação exigida no art. 27 da Resolução TSE 23.405/2014.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII e Resolução TSE nº 23.405/2014, art. 27, § 1º), encontrando-se o requerente regular. Explico-me.

Embora conste junto ao sistema da Justiça Eleitoral a falta de quitação eleitoral (fl. 35), a jurisprudência do TSE tem assentado que, em face do disposto na parte final do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, não constitui óbice à quitação eleitoral a desaprovação das contas de campanha do candidato, **exigindo-se somente a apresentação delas.**

Se as contas forem desaprovadas, por existência de eventuais

4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura N° 797-25.2014.6.02.0000, Classe 38

irregularidades, estas poderão eventualmente fundamentar a representação de que cuida o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cuja procedência poderá ensejar, além da cassação do diploma, a inelegibilidade por oito anos, conforme prevê a alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, dando eficácia, no plano da apuração de ilícitos, à decisão que desaprove tais contas. (TSE, Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe nº 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe nº 11197, rel. Min. Nancy Andrichi e o Ac. de 30.9.2010 no REspe nº 158184, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)

Por outro lado, ainda que o art. 30 da Lei nº 9.504/97 deva ser interpretado conjuntamente com o art. 11, § 7º, observo que o simples fato da lei prever que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha não implica dizer que elas devam ser julgadas como aprovadas para o preenchimento da condição de elegibilidade da quitação eleitoral. É que, do exame da regularidade, podem advir quatro consequências previstas na própria legislação, quais sejam, a aprovação, a aprovação com ressalvas, a desaprovação, e a declaração de não prestação de contas.

Visualiza-se, assim, a existência de dois grupos distintos, aqueles que prestaram suas contas de campanha, cujo mérito pode ensejar a aprovação, a aprovação com ressalvas e a desaprovação, e aqueles que não a prestaram.

Destes, apenas o segundo grupo, ou seja, aqueles que têm contra si uma decisão que declara como não prestadas as contas de campanha carecem de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, NÃO é possível a interpretação sistemática das disposições constantes dos arts. 30 e 11, § 7º, da lei eleitoral, a fim de abranger a desaprovação das contas como causa ensejadora da falta de quitação eleitoral. Em primeiro lugar, porque o art. 105 da Lei nº 9.504/97 diz que o TSE, a pretexto de regulamentar, não pode restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na lei. Em segundo, porque, não prevendo a lei sanção para a desaprovação das contas, também não pode o julgador conferir interpretação extensiva e restringir direitos políticos. Em terceiro, porque a situação daqueles



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000, Classe 38

que possuem contas desaprovadas não se assemelham àqueles que têm as suas contas como não prestadas, como adiante se verificará.

A prestação de contas é um instrumento importante usado pela Justiça Eleitoral para aferir a lisura das arrecadações e gastos de campanha, num trabalho incessante para que as eleições possam refletir verdadeiramente a vontade popular e ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade, publicidade e transparência.

A decisão que desaprova as contas permite, ao menos, examinar se o financiamento se deu dentro da normalidade, podendo o Ministério Público e os demais legitimados, e se as circunstâncias do caso permitirem, pedir a abertura de investigação judicial para apurar as condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo efeito é a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC 64/90. E mais, ainda que o prazo para o ajuizamento da ação seja exíguo (15 dias da diplomação), ele é igual para todos, devendo o Ministério Público buscar se aparelhar para o exercício do seu mister, apurando, por outros meios, os abusos daí decorrentes, não servindo a prestação de contas para essa finalidade.

Registre-se que a simples apresentação da contabilidade de campanha pelos candidatos permite que esta Justiça Especializada, dentre outras providências: a) identifique os recursos de origem não identificada ou vedada e, sendo tais rotulados como assim, determine a transferência para o Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.376/2012, art. 32); b) conheça os doadores de campanha e apure as liberalidades em excesso (Lei nº 9.504/97, arts. 23 e 81); c) identifique os recursos omitidos da fiscalização eleitoral; d) troque informações com a Receita Federal do Brasil e, apurando a falsidade, imponha aos infratores às sanções do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral (Resolução TSE 23.376/2012, art. 60, § 4º 5º), sem prejuízo da atuação fazendária.

Também se observa que grande percentual dos casos onde as contas de campanhas são julgadas irregulares se refere a falhas que não traduzem gravidades sérias. São fatos não desprezíveis, mas que não

6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura N° 797-25.2014.6.02.0000, Classe 38

desequilibram as campanhas eleitorais, como, por exemplo, a ausência de certos recibos. Ademais, o efeito de uma decisão da Justiça Eleitoral que decide pela desaprovação das contas de campanha eleitoral não se iguala aos efeitos da rejeição das contas dos gestores públicos pelo Poder Legislativo, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas, nem se pode, à luz do princípio da igualdade, querer conferir ao candidato o mesmo tratamento e sanção aplicados aos partidos políticos que tiveram as suas contas desaprovadas.

As agremiações partidárias destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, além de que são elas, e não os candidatos, que recebem diretamente os recursos do Fundo Partidário (dinheiro público).

Por essa razão, não há que se falar em inutilidade do procedimento jurisdicional da prestação de contas, pois somente com a apresentação das contas à Justiça Eleitoral é que se pode desenvolver as atividades acima mencionadas, ao que, ainda que haja a desaprovação das contas, a finalidade da norma eleitoral foi observada com a sua simples apresentação e não com o veredito final que as julga aprovadas.

A responsabilização política pretendida pelo embargante aos candidatos que tiveram suas contas desaprovadas, a fim de aliviá-los do processo democrático e do sufrágio, não encontra guarida na lei e na constituição.

O direito, a partir do paradigma neopositivista, atribuiu força normativa aos princípios, legitimando uma atuação mais ativa do juiz, acarretando no seu poder de criação. Contudo, este poder não pode ser utilizado como álibi para a imposição da vontade individual do julgador, pois, desta forma, a pretexto de proteger os direitos fundamentais inseridos no texto constitucional, está se enfraquecendo a democracia por permitir grande margem de discricionariedade e decisionismo do intérprete individual em detrimento da liberdade de escolha do povo. Cite-se que a proteção da normalidade e da legitimidade das eleições há de ser feita nos estritos termos da lei, e não sob fundamentos genéricos relacionados



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000, Classe 38

à possível ocorrência de violação a princípios. O fato é que não há na lei complementar, que regulamenta a norma constitucional do art. 14, § 9º, da CF/88, inelegibilidade para aqueles que tiveram suas contas desaprovadas.

Os direitos políticos (CF, art. 14), considerados direitos de participação, possuem um caráter negativo e positivo. O primeiro por exigir do Estado uma abstenção – no sentido de não interferir desnecessariamente na liberdade de escolha do povo, e o segundo, um dever de agir – como a realização das eleições, plebiscitos, por exemplo, incluindo, aqui a seleção dos cidadãos que preencherem as condições de elegibilidade e não se enquadrem nas inelegibilidades.

Noutra banda, o Ministério Público argumentou ter sido desrespeitada a proibição do retrocesso, vez que a interpretação dada por este Tribunal para a matéria em exame reduziria o grau de efetivação de direitos fundamentais (moralidade, probidade administrativa e legitimidade das eleições).

No meu sentir, SE existe retrocesso, este se encontra na possibilidade de restrição de direitos fundamentais dos candidatos e até da população que terá que se contentar com menos opções de concorrentes. É que a proibição de insuficiência impõe ao Estado a adoção de medidas adequadas e suficientes para garantir a proteção dos direitos fundamentais, e **não a mitigação dos direitos fundamentais pelo Estado ao arrepio do ordenamento jurídico** que, como já salientei, não prevê a falta de quitação eleitoral como consequência decorrente da desaprovação das contas de campanha.

A medida escolhida pelo Ministério Público, ora embargante, extrapola e excede os limites indispensáveis à conservação do objetivo que se pretende alcançar com a análise da prestação de contas, parecendo olvidar que os atores principais do processo eleitoral são os candidatos e partidos políticos, e não a Justiça Eleitoral.

Denota-se, portanto, claramente que aqueles que possuem contas desaprovadas não podem ser assemelhados aqueles que têm as suas contas



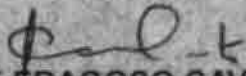
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura N° 797-25.2014.6.02.0000, Classe 38

como não prestadas a incidir as mesmas consequências da falta de quitação eleitoral.

Saliente-se, por demais, que conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações dando conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade [(a) foi escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata; b) possui nacionalidade brasileira; c) está em pleno exercício dos direitos políticos; d) está alistado como eleitor; e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20); e f) tem a idade mínima para o cargo em disputa].

Com efeito, constata-se que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2014.

Ante o exposto, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA FORMULADO.


JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25 2014.6.02.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO: A Coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC/ PTB / PSD) requereu o registro de candidatura de LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

De acordo com o que preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, à exceção da quitação eleitoral, visto apresentar irregularidade na prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido ante a ausência da condição de elegibilidade pela desaprovação das contas de campanha relativas ao pleito de 2010.

O Exmo. Sr. Desembargador Eleitor Relator proferiu voto pelo deferimento do registro, entendendo que a rejeição das contas de campanha do candidato não obstará a quitação eleitoral exigida, pois a norma do art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97 (incluído pela Lei nº 12.034/2009) haveria restringido o conceito de quitação eleitoral ao ato de "apresentação" (ou falta de apresentação) das contas de campanha do candidato, que não se equipararia à desaprovação destas, conforme jurisprudência do TSE.

Alinha, dentre outros fundamentos, que o art. 105 da Lei nº 9.504/97 afirma que o TSE não pode, a pretexto de regulamentar, restringir direitos ou estabelecer sanções distantes das previstas na lei, e, não prevendo a lei sanção para a desaprovação das contas, não poderia o julgador conferir interpretação extensiva e restringir direitos políticos.

É o relatório, em síntese.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

VOTO

O EXMO. SR. DES ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO:

Não havendo controvérsia quanto ao preenchimento, pelo requerente, dos demais requisitos exigidos em lei para o registro da candidatura, que foi atestado pela Secretaria deste Tribunal, atendo-me ao exame da quitação eleitoral.

Como cedição, a quitação eleitoral é condição para o deferimento do registro da candidatura. Assim estabelece a Lei n.º 9.504/97:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI - certidão de **quitação eleitoral**; (...)"

A respeito da quitação eleitoral, a Lei nº 12.034/2009 acrescentou o parágrafo 7º ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, prescrevendo o seguinte:

§7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a **apresentação de contas de campanha eleitoral**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (original sem grifos).

Com base em tal dispositivo, firmou-se corrente jurisprudencial no sentido de que a condição de quitação eleitoral seria satisfeita pelo mero ato



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

de apresentação das contas, independentemente da análise do mérito de sua idoneidade ou mesmo da existência de decisão as desaprovando.

Tal interpretação funda-se, essencialmente, na apreensão literal do texto legal, que faz menção ao ato de "apresentação", e não de julgamento negativo ("desaprovação") das contas.

Sem desluzo ao voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, que inclusive perfilha orientação já acolhida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tenho que a interpretação por ele adotada não é a que melhor reflete a norma em questão e a teleologia da lei, e explico as razões deste convencimento.

Como cediço, o texto da norma constitui importante garantia estabelecida em favor dos cidadãos, e sua observância está na base do princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, artigo 5º, inciso II).

Nada obstante, é não menos verdadeiro que o texto não esgota o sentido da norma, que em muitos casos excede a este, devendo ser buscado a partir de outros elementos.

Neste sentido, é lapidar o exemplo clássico de Recaséns Siches (1903-1977). Partindo de caso ocorrido na Polônia, sob domínio russo, no início do século XX, o eminente jusfilósofo coloca a seguinte questão: se uma lei proíbe o ingresso de cães na plataforma de um trem, seria possível levar um urso? Afinal, apenas os cães estão proibidos, e o que não é proibido está permitido.

Evidentemente, a palavra "cães", como se percebe, não esgota o sentido da regra. A partir do método hermenêutico da lógica do razoável, chega-se à conclusão de que, no exemplo proposto, onde está escrito "cães", deve-se ler "animais perigosos", isto é, os animais que podem colocar em risco os passageiros, pois este é o sentido teleológico da norma.

Levando adiante o exemplo de Recaséns Siches, Lênio Streck observa que *"nem mesmo a palavra 'cães' segura o 'seu próprio sentido', uma vez que não poderíamos aplicar a proibição a um cego levando o seu cão guia (o que parece óbvio). E assim por diante. Se a holding está assentada em 'animais perigosos', todo tipo de cão não perigoso não estaríamos fora da proibição da regra?"*¹

¹ A relação "texto e norma" e a alografia do Direito. Streck, Lênio Luiz, em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/5540/2945>, acesso em 05/08/2014



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

A despeito de a interpretação preconizada de certa forma se distanciar de seu texto, nenhum intérprete discordará que em momento algum se buscou descumprir a norma interpretada ou desviar sua aplicação pela via interpretativa, mas, senão e apenas, determinar-lhe o exato significado, segundo o sentido de sua elaboração e de seu próprio texto, apesar da imprecisão deste.

Da mesma forma, uma das mais importantes páginas do Direito Constitucional foi escrita pela Suprema Corte norte-americana através do reconhecimento de consequências jurídicas não explícitas no texto da Constituição.

No célebre aresto proferido no caso *Marbury versus Madison* (1803), o juiz John Marshall observou que, a despeito de a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte não trazer nenhuma norma direta e explícita conferindo ao Poder Judiciário o controle da constitucionalidade das leis e dos atos editados pelo Poder Legislativo, a existência de tal poder era insita à própria ideia de Constituição como norma suprema de um país, *verbis*:

"Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa, que a contrarie, ou anuir que a legislatura possa alterar a Constituição por medidas ordinárias. Não há por onde se contestar o dilema. Entre as duas alternativas não se descobre meio-termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável mediante processos comuns, ou se nivela com os atos da legislação usual, e, como estes, é reformável à vontade da legislatura. Se a primeira é verdadeira, então o ato legislativo contrário à Constituição não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são esforços inúteis do povo para limitar um poder pela sua própria natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas, sempre o fizeram no objetivo de determinar a lei fundamental e suprema da nação; e conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser a da nulidade de qualquer ato da legislatura ofensivo da Constituições. Esta doutrina está essencialmente ligada às Constituições escritas, e, assim, deve-se observar como um dos princípios fundamentais de nossa sociedade."

("The Writings of John Marshall, late Chief-Justice of the United States, upon the Federal Constitution", Boston, 1839, p. 24-5, apud Pinto Ferreira²).

² Ferreira, Pinto. *Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno*. São Paulo: Editora Saraiva, 6^a ed., 1983, v. 1, p. 97.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

Tudo o que se disse foi apenas para realçar que o texto legal é elemento primacial na interpretação da norma, mas o sentido desta não se resume a ele. Pelo contrário, deve o intérprete lançar mão de recursos complementares para determinar o significado que mais se harmoniza com os objetivos da lei.

No caso analisado, interpretar-se a exigência de quitação eleitoral como mero ato formal de apresentação da prestação de contas, independentemente da idoneidade ou desaprovação destas, seria limitar a interpretação ao elemento gramatical, olvidando-se os elementos sistemático e teleológico, reduzindo à inutilidade todo um sistema de normas e regras jurídicas que preveem o dever de prestação de contas e a fiscalização da regularidade destas.

Com efeito, se a lei atribuiu aos candidatos e partidos políticos o dever de prestar contas dos recursos arrecadados e utilizados em campanha, e instituiu mecanismo próprio, com oneroso corpo de funcionários para a verificação da regularidade destas, não se pode conceber interpretação que erige a mera apresentação destas como condição satisfatória e suficiente para o registro, desprezando ato mais importante, que é o pronunciamento judicial sobre sua aprovação ou desaprovação.

Pensar desta forma, com o devido respeito, é interpretar a exigência como mera formalidade estéril (a forma pela forma), burocracia destituída de propósito prático.

Sobre o tema, é oportuno relembrar excertos do voto do Min. MARCO AURÉLIO no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 1531-63.2010.611.0000 (julgado em 22/3/2011, relator designado Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 27/5/2011, pág. 36), que, apesar de vencido, bem cuidou da exata interpretação da norma em destaque:

(...) "É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas, pouco importando a boa ou a má procedência delas?"

A própria ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, haveria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas.

A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, haja o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se que está quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas em campanha e o fez de forma irregular, será necessário concluir - para haver coerência - que basta essa apresentação, não devendo proceder-se a qualquer análise.

Senhor Presidente, não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral. A rejeição das contas está compreendida no preceito como fator determinante para não se alcançar a certidão de quitação. A referência a esta, contida no início do preceito, norteia o alcance da parte final, da expressão "apresentação de contas". (...)

Embora não se olvide a existência de posicionamento em sentido contrário pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de 4 votos a 3, observo que a matéria foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4899), proposta pelo Procurador Geral da República em 15/01/2013, no qual este busca dar à norma em questão interpretação conforme à Constituição, sustentando que "a única exegese compatível com a Constituição Federal da expressão 'apresentação de contas', constante no parágrafo 7º do artigo 11 da Lei 9.504/97, é aquela que a entende em seu sentido substancial, interpretando-a, portanto, como a apresentação totalmente regular da prestação de contas de campanha (em tempo oportuno e sem que sejam detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade)".

Referida ação encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Min. Luiz Fux.

Este Tribunal Regional já teve oportunidade de enfrentar, em passante, o tema em destaque, ocasião em que o eminente Juiz Frederico Wildson assim consignou:

"(...) Prosseguindo, realço, com muita ênfase, que tenho sérias dificuldades em reconhecer a quitação eleitoral ao candidato com contas de campanha desaprovadas por esta Justiça Especializada.

Com efeito, vários motivos podem ensejar a desaprovação das contas, verbi gratia, ausência de abertura de conta bancária, não emissão de recibos eleitorais, uso de recursos provindos de fontes vedadas, não apresentação de documentos indispen-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

sáveis à comprovação de despesas realizadas etc. É de se questionar: por mais absurdo e abominável que seja o motivo da desaprovação das contas, aí incluído o denominado CAIXA DOIS DE CAMPANHA e tantas outras sérias irregularidades, pouco importando a motivação, não se acarretará a falta de quitação eleitoral ?

Não entendo como possa ser viável a quitação eleitoral com a mera apresentação das contas de campanha independentemente do resultado do julgamento da Justiça Eleitoral.

(...)

De outro lado, não me impressiona o argumento de que essa interpretação rigorosa restringiria direito fundamental do cidadão, já que quem deu causa à desaprovação das contas fora o próprio candidato, por sua conduta incompatível com as normas atinentes à contabilidade de campanha. Assim, a desaprovação das contas sempre ocorre quando há justa causa para tanto, isto é, quando o candidato descumpre os preceitos legais aplicáveis à espécie, sendo negligente com a contabilidade de sua campanha.

Nesse diapasão, acredito que as normas acerca da desaprovação de contas de campanha eleitoral não podem ser destituídas de sanção ou de consequência jurídica, até mesmo para não ser inócuas, desprestigiando o sistema legal. Aliás, é relevante reproduzir o teor do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

Ora, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 deve ser analisado em sintonia com o art. 30, III, da mesma norma, pois a interpretação desses dispositivos, como de regra, deve ser feita de forma sistemática. Assim, para fins de quitação eleitoral, não basta a simples apresentação das contas de campanha, mas estas não de ser regulares, não de se adequar aos normativos legais, sob pena de gravíssima incoerência do regime jurídico da prestação de contas.

(...) Parece assistir razão à Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, pois não se tem como coerente dar o mesmo trata-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

mento jurídico aos candidatos com contas desaprovadas (irregularidade na prestação de contas) daqueles que tiveram suas contas consideradas regulares pela Justiça Eleitoral, em evidente prejuízo ao princípio da isonomia.

Em verdade, não se tem como deixar de se impor uma consequência ou sanção àqueles que malferiram as normas de contabilidade de campanha eleitoral, já que não é razoável igualar candidatos com contas aprovadas dos que claudicaram com seus deveres".

Por todos estes fundamentos, entendo que a correta interpretação do disposto no § 7º do art. 11 da Lei n.º 9.504/97 é aquela que, para além do sentido puramente gramatical da expressão "apresentação de contas", entende como necessária, à quitação eleitoral, a apresentação de contas regulares, não satisfazendo tal conceito a apresentação de contas defeituosas ou rejeitadas, interpretação esta que melhor atende ao sentido e objetivo de todo o sistema de normas que prescrevem o dever de prestação de contas e a atividade de análise e julgamento destas pelo Poder Judiciário.

Em razão do exposto, voto pelo indeferimento do requerimento formulado pela coligação COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC/ PTB / PSD) para registro da candidatura de LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JÚNIOR.

É como voto.

Maceió, 5 de agosto de 2014.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 797-25.2014.6.02.0000

Prot. 9.921/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGAMENTO INICIADO EM: 05/08/2014 (SESSÃO Nº 65/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR II (PDT / PMDB / PSC / PTB / PSD)

CANDIDATO : LUIZ CAVALCANTE MONTEIRO JUNIOR, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº: 14000

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o relator, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Desembargador Eleitoral André Carvalho Monteiro, designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão nº 10.376, de 05/08/2014). Parecer oral do douto representante Ministerial. (Acórdão nº 10.376, de 05/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de agosto de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários